



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.051463/92-07
Sessão de : 19 de setembro de 1995
Diligência : 203-00.373
Recurso : 97.402
Recorrente : TELECOMP IND. E COM. LTDA.
Interessada : DRF em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.373

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMP IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.051463/92-07**Diligência :** 203-00.373**Recurso :** 97.402**Recorrente :** TELECOMP IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ter utilizado em sua escrita fiscal, no período de julho/87 a abril/91, notas fiscais de emissão de diversas empresas (abaixo discriminadas), consideradas inidôneas por esta fiscalização, tendo em vista serem as mesmas inexistentes de fato e/ou desativadas na época de suas emissões. Em consequência, a mesma creditou-se indevidamente do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI destacados nas referidas notas ou aproveitou-se do crédito calculado sobre 50% do valor das supostas compras para as notas fiscais que não trazem destacado o IPI (art. 82, IX, do RIPI/82), gerando, em consequência, recolhimento insuficiente desse tributo.

Empresas emitentes das notas fiscais inidôneas:

- a) Suprimix Coml. Ltda.;
- b) Eletro Gold Ind. e Com. Ltda.;
- c) Coml. Belenezzy Imp. e Exp. Ltda.;
- d) Suprema Ind. Metalurgica Ltda.;
- e) Mastersil Coml. Ltda.; e
- f) Monimax Coml. Serv. Intern. em Negócios Ltda.

Tempestivamente, a autuada procedeu à Impugnação (fls. 225/231) alegando, em síntese, que:

a) sendo uma pequena empresa, de pequeno porte, e com o capital de giro pequeno, sempre ou quase sempre preferiu negociar de forma "negócios-casados", ou seja, adquirir as mercadorias quando já estivessem sido negociadas;

b) os vendedores ou representantes das empresas fornecedoras passavam, quase que semanalmente, e eles próprios faziam suas entregas e, também, quase sempre, a cobrança das



Processo : 10880.051463/92-07
Diligência : 203-00.373

duplicatas era feita por eles, coisa rotineira em seu ramo de atividade. Portanto, não havia como "desconfiar" de qualquer tipo de documentos inidôneos, uma vez que os próprios transitavam com as mercadorias nos seus próprios veículos;

c) relata na peça impugnatória sobre o conhecimento que tem sobre cada uma das empresas que foram consideradas inidôneas pelo Fisco;

d) a autuada foi fiscalizada pela Fazenda Estadual, com início em 31/10/90 e conclusão em 15/04/91 e não foi encontrada nenhuma irregularidade de compras, vendas e estoques;

e) as notas fiscais consideradas inidôneas acompanharam as compras de mercadorias que entraram para o estoque da firma; as notas em litígio não poderão ser consideradas inidôneas porque não houve qualquer infringência ao art. 231 do Decreto n.º 87.981, de 23/12/82;

f) o único meio idôneo e aceitável de se provar a não-entrada da mercadoria descrita nas notas fiscais seria, certamente, mediante levantamento específico, cuja feitura foi declinada pela fiscalização;

g) o auto de infração e imposição de multa e a glosa do IPI se deve à escrituração de documento emitido por firma inscrita no CGC do Ministério da Fazenda, documento esse considerado inidôneo;

h) o fisco não forneceu à recorrente nenhum elemento ou documento dessa alegação, não propiciando, dessa forma, a ampla defesa à autuada, consagrada na Constituição Federal;

i) os documentos apresentados por todas as empresas, eram detentoras de requisitos básicos exigidos pela legislação vigente, não gerando, dessa forma, nenhuma dúvida junto à autuada; e

j) após as colocações acima, deixa claro que o Sr. agente fiscal exorbitou.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 245/253, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaco:

"I.P.I.- Tratando-se de crédito ilegítimo de I.P.I, comutilização de notas fiscais inidôneas, que redundou em imposto não recolhido, cabível a sua glosa pelo fisco, bem como a aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.051463/92-07

Diligência : 203-00.373

Em 29/04/94, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 256/263) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) não poderá o Fisco basear-se em mera presunção de que as mercadorias não acompanharam os documentos fiscais, posto que sequer ao levantamento físico procedeu, para constatar a diferença relativo à venda e compra em confronto com o estoque; e

b) o querer atribuir-se a empresa adquirente a posição de contribuinte-substituto de empresa regularmente inscrita e registrada nos órgãos competentes não encontra supedâneo legal, posto que exceção, e não regra geral.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

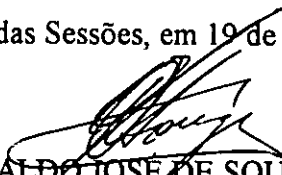
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.051463/92-07
Diligência : 203-00.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento - AR, ou Comprovante de Entrega do SEED, constante do presente processo a fl. 255 (provavelmente, vez que não há numeração de folhas desde 245 a 255) não dá segurança nem define em que data o sócio José Seiji Omine tomou ciência da decisão, voto no sentido de converter este recurso em diligência para que a repartição preparadora se digne de anexar comprovante da ciência da decisão de 1.^a Instância, ou se digne de informar se a data de 07.03.94, aposta no comprovante no campo "Recebido em" realmente é a data da ciência do interessado, mesmo porque o endereço do referido documento e o endereço constante do recurso são exatamente os mesmos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA